



PORTARIA/IAGRO/MS Nº762/2004 DE 02 DE SETEMBRO DE 2004

Publicado no Diário
Oficial do Estado nº
6323, de 9/9/2004,
pág. 12.

Dispõe sobre o trânsito de mudas, caixarias, frutos e quaisquer materiais das bananeiras no Estado de Mato Grosso do Sul.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL E ANIMAL DE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - IAGRO, no uso de suas atribuições e, de acordo com o disposto no artigo 36 de Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934 e,

Considerando o aparecimento de focos da praga denominada Sigatoka Negra da bananeira, causada pelo fungo *Mycosphaerella fijiensis* Morelet, na região de Pedro Gomes/MS;

Considerando que essa praga é reputada como a mais grave da cultura da banana;

Considerando que a sua disseminação se faz principalmente pelo vento, embalagens (caixaria), folhas entre outros;

Considerando a necessidade de se evitar a sua propagação para outros municípios;

RESOLVE:

Art. 1º Fica interdito os municípios contaminados com Sigatoka Negra (*Mycosphaerella fijiensis* Morelet) para o trânsito de frutos, mudas, partes da bananeira, bem como quaisquer outros materiais que servir para acondicionar os frutos.

Art. 2º. Permitir a saída de frutos de banana e caixaria do município interdito, para outra região do Estado, desde que acompanhado de **PERMISSÃO DE TRÂNSITO VEGETAL** emitida por técnicos habilitados pertencente à Agência de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul - IAGRO, fundamentada no ATESTADO DE DESINFESTAÇÃO emitido por Engenheiro Agrônomo habilitado.

Parágrafo Único - O tratamento de desinfestação dos frutos e caixarias pode ser feita por imersão ou pulverização em produtos registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária, para este fim.



Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado da Produção e Turismo – SEPROTUR
Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO

Art. 3º. Fica determinado que o trânsito de frutos de banana procedente do município interditado, somente seja permitido em pencas destacadas do engajo acondicionados em caixarias, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º.

Art. 4º Fica determinado que o fruto da bananeira proveniente dos municípios indenes sejam acompanhadas de Guia de Permissão de Trânsito fundamentada no Atestado Fitosanitario emitido por Engenheiro Agrônomo habilitado.

Art.5º Fica determinado que o trânsito de quaisquer materiais utilizados para acondicionar o fruto da bananeira em todo território do Estado seja acompanhado de um Atestado de Desinfestação emitido por um Engenheiro Agrônomo habilitado.

Art 6º Fica determinado que as partidas de frutos de banana e/ou caixaria que forem interceptadas sem a referida documentação, serão apreendidas e destruídas, sem que caiba nenhuma indenização ao proprietário.

Art 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/Ms, 02 de setembro de 2004.

José Antônio Felício
Diretor-Presidente/IAGRO